



## Decisão 02855/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 08720/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA DAS GRACAS ANDRADE COSTA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 303/2018**, a contar de **01/10/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB IV, FUNÇÃO PEDAGÓGICA, CLASSE V, REFERÊNCIA 14**, tinha 66 anos de idade na data do pleito e contava com 31 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de

contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 5.441,55**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01943/2021-9**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02969/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(a)** retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato **(b)** que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada, no demonstrativo da fixação de proventos ou em documento anexo, a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e **(c)** na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de setembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 2855/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 303/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE COSTA MACHADO**, a contar de **01/10/2018**, com proventos fixados em **R\$ 5.441,55**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **IPAMV** que **(a)** retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003 **(b)** que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada, no demonstrativo da fixação de proventos ou em documento anexo, a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e **(c)** na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

No exercício da presidência